

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP Nº 3056, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Código de validação: 275867511B
DECISÃO-GP - 30562022
(relativo ao Processo 230002020)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2022

RECORRENTES: LCSTECH COMERCIAL LTDA e FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RECORRIDA: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LCSTECH COMERCIAL LTDA e FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, constante no processo em epígrafe (PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2022), que tem por objeto a contratação de serviços de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de ambiente denominado Data Center e seus subsistemas com fornecimento de equipamentos e materiais, com suporte on-site de 36 meses após a implantação nas dependências do Tribunal de Justiça do Maranhão.

A Recorrente LCSTECH COMERCIAL LTDA alega que a proposta e os catálogos apresentados pela empresa Green4t seriam incapazes de comprovar o atendimento das especificações técnicas mínimas contidas no instrumento convocatório.

Defende que o sistema de climatização ofertado não atende o edital e confronta com os esclarecimentos respondidos pelo Pregoeiro antes da abertura da sessão do pregão, uma vez que, em sua análise, não seria aceito sistema de refrigeração com o reaquecimento com resistências elétricas, por desperdiçar muita energia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Aduz que o compressor scroll inverter teria sido o equipamento escolhido pelo TJMA por trazer um ganho em eficiência energética. Dessa forma, o equipamento ofertado pela Recorrida não atenderia os requisitos do edital nem as especificações técnicas solicitadas por meio das respostas dadas aos esclarecimentos publicados no sistema Comprasnet.

Sustenta que o sistema de CFTV apresentado pela Recorrida não atende ao disposto no item 4.7.3.2 do Termo de Referência.

Alega ainda que no certificado apresentado pela Recorrida, não há evidências de conformidade à eficiência da blindagem, conforme norma ISO 717-1:2013 referente a isolamento acústico.

Argumenta que, no que se refere a Porta Datacenter, no certificado apresentado pela Recorrida, não há evidências de atendimento à norma NBR 6479 para validação da porta conforme definido na norma NBR 10636, o que contraria as regras do Termo de Referência.

Por sua vez, a Recorrente FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA afirma que:

(...) Analisando os atestados da empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA., verifica-se que nenhum dos atestados apresentados tem qualquer semelhança com o objeto contratado no edital, e não atendem os itens acima relacionados.

22. No atestado “Censipam – ceti” não comprova a manutenção de contêiner datacenter por 36 meses, conforme objeto da licitação; o atestado também apresenta uma solução que não tem proteção contra arrombamento wk4 também exigido na licitação; a solução não tem proteção contra fogo ABNT 10.636 com classificação CF120 conforme exigência do edital; não permite ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

adaptável, não permite futura expansão lateral e não é produção pré-fabricada de entrega rápida conforme exigência do edital. Este atestado também não foi registrado no CREA conforme solicitação do edital. Portanto este atestado não atende as exigências do edital e anexos.

23. No atestado “Jucesp” não é semelhante ao objeto desta licitação, se trata somente de Moving de equipamentos. Também não comprova a manutenção de contêiner datacenter por 36 meses, conforme objeto da licitação; o atestado também apresenta uma solução que não tem proteção contra interferências eletromagnéticas; Não apresenta proteção contra esforços laterais também exigido na licitação; A solução não permite ser adaptável, não permite futura expansão lateral e não é produção pré-fabricada de entrega rápida conforme exigência do edital. Portanto este atestado não atende as exigências do edital e anexos.

(...) Portanto a empresa GREEN não ofereceu a garantia estrutural exigida pelo edital e, portanto, não cumpriu a comprovação do item 5.3.3.e) do edital.

(...) 58. O catálogo apresentado pela empresa GREEN como solução para este edital não apresenta nenhum dos itens exigidos acima, conforme exigência das especificações. O produto mencionado no catálogo é de uma sala segura com opcional de teto. Não é de um Data Center Modular Seguro Outdoor (DCMS-O) não atendendo o item 4.1.4.1. do edital.

59. O produto não é adaptável, não permite futura expansão lateral, não é produção pré-fabricada de entrega rápida, não atendendo os itens 4.14.2., 4.14.3, e 4.14.4 do edital.

60. O produto não tem resistência contra alagamentos, garantida por base elevada do solo em no mínimo 30 centímetros, não atendendo o item 4.14.7. do edital. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

1. O produto não possui características que permitam sua instalação ao ar livre, não atendendo o item 4.14.15. do edital. 62. A solução não é compatível com os padrões da ANSI/TIA 942, não atendendo o item 4.14.18 do edital.

63. O Datacenter externo (carcaça) deve ser totalmente certificado contra fogo segundo a norma ABNT NBR 10.636 classificação CF120. Portanto todos os seis lados do Datacenter devem estar certificados.

64. foram apresentadas as seguintes certificações: certificado “263.003_20 - Certificado DC Container MF120”, certificado “299.008_20 - Certificado Divisória Tipo Piso Teto CF 120_val 28_09_24”, e o certificado “515.002_20 - Certificado Divisória Modular Corta Fogo CF 120_val 28_09_24”. 65. O certificado “299.008_20 - Certificado Divisória Tipo Piso Teto CF 120_val 28_09_24” não é válido para esta licitação, pois esta certificação é para a ABNT NBR 15141:2008, norma técnica que não foi a exigida para esta licitação. Portanto este certificado não tem validade para esta licitação.

(...)

III. DO PEDIDO

90. Diante do exposto, requer que o Ilustre Pregoeiro se digne a acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, modifique a sua decisão de habilitação da empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022, inabilitando a empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA e convocando a próxima colocada no certame, uma vez que a empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA não atendeu as exigências edilícias. 91. Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior, conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

disposto no § 3º do mesmo artigo, buscando a inabilitação da empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA e convocando a próxima colocada no certame.

Em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa LCSTECH, a recorrida GREEN4T SOLUCOES TI LTDA, apresentou os seguintes argumentos:

(...) Com efeito, é indene de dúvidas que o catálogo apresentado pela Recorrida a respeito da solução de climatização comprova que o sistema ofertado possui compressor do tipo Scroll inverter e controle de umidade do tipo Hotgas reheat, atendendo integralmente a exigência do edital.

(...) Todavia, o Catálogo “Datasheet NVD 1316” mencionado na alegação da Recorrente, não se refere às portas de conexão das câmeras e sim ao sistema de gravação. O catálogo que se refere às câmeras é o “Datasheet_VIP_3240”, documento que comprova a indicação do suporte da conexão PoE IEEE 802.3 af/at, no item de “Alimentação: 12 Vdc, ou PoE”, página 3 do documento. Desse modo, não há que se falar em desatendimento ao subitem 4.7.3 do termo de referência.

(...) Cabe esclarecer que não há qualquer elemento no edital que indique que a licitante deverá apresentar, juntamente com seus documentos de habilitação e proposta, documento que comprove a eficiência da blindagem contra interferência eletromagnética (EMI) / Interferência de Rádio Frequência (RFI), deixando clara a tentativa da Recorrente de desvirtuar a exigência contida no edital. Importante destacar, ademais, que a estrutura do ambiente, por ser metálico, funcionará como uma gaiola de Faraday, pois o sistema NS de aterramento será conectado à estrutura do container metálico. Esclarece-se, portanto, que a solução a ser futuramente entregue irá atender às exigências



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

editalcias.

(...) Assim, haja vista que os certificados apresentados demonstram que a porta foi testada junto ao conjunto, fica evidente o atendimento à norma NBR 6479, que é a norma aplicável a este tipo de teste. Os Certificados de Conformidade apresentados tanto para a Divisória Modular Corta Fogo, tanto para o Data Center Container, ambos dentro da data de validade, atendem às exigências do Edital em tela, quanto às normas ABNT NBR 10636 e NBR 6479, tendo em vista que os testes são realizados em conjunto, não havendo o que se falar, portanto, em não atendimento. Isso porque o conjunto das normas NBR 10636:1989 e NBR 6479:1992 exige que o corpo de provas seja testado com complementos de termopares para medições nos painéis e porta, testes feitos em conjunto para garantir que a classificação CF seja do conjunto testado e não apenas seus painéis. Dessa feita, novamente, verifica-se que a empresa não foi capaz de indicar o ponto de não atendimento, não trazendo nenhum questionamento claro em suas alegações ou conseguindo afastar a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida. Portanto, é imperativa a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora da presente licitação.

Por sua vez, em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, argumentou:

(...) II.1 - Do suposto não atendimento do Edital, pela não demonstração da qualificação técnica operacional e profissional da Green4t. Inicialmente, a empresa FlashX alega que os 11 atestados de capacidade técnica apresentados pela Green4t seriam incapazes de comprovar sua qualificação técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

operacional e profissional, porque estariam “em completa desconformidade” com o objeto do Edital.

A.1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Inicialmente, em relação a apresentação de atestados “em nome de outro CNPJ”, importante esclarecer a imperícia da Recorrente, que não foi capaz de diferenciar a qualificação técnico operacional (da empresa), da qualificação técnico 3 profissional, uma vez que esta última possui relação direta com os responsáveis técnicos da empresa e que, conforme determinação dos dispositivos legais, pode ser comprovada por meio da experiência anterior do engenheiro em obras executadas para outros CNPJ’s, desde que haja a comprovação de vínculo empregatício com a empresa proponente.

A.2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: No tocante à qualificação técnico-profissional, demonstra-se abaixo o atendimento dos itens questionados pela Recorrente: 5.2.4.1.1.1. Execução/instalação de data center com área construída de no mínimo 20m² e os seguintes sistemas: B) DECLARAÇÃO DE GARANTIA E VIDA ÚTIL: Alega a Recorrente que a licitante não apresentou a comprovação do item 5.3.3. – e), “pois existe uma diferença muito grande entre garantia estrutural e vida útil do produto. Portanto a empresa GREEN não ofereceu a garantia estrutural exigida pelo edital e, portanto, não cumpriu a comprovação do item 5.3.3.e) do edital”, que assim destaca: e) A empresa licitante deverá apresentar declaração do fabricante do data center, dando garantia estrutural por no mínimo 10 anos. C) CATÁLOGO DA SOLUÇÃO DCPF-O: Alega a Recorrente que “o catálogo apresentado pela empresa GREEN como solução para este edital não apresenta nenhum dos itens exigidos acima, conforme exigência das especificações. O produto mencionado no catálogo é de uma sala segura com opcional de teto. Não é de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

um Data Center Modular Seguro Outdoor (DCMS-O) não atendendo o item 4.1.4.1.do edital”. D) CERTIFICADO EMITIDO POR ENTIDADE ACREDITADA NO INMETRO: Alega a Recorrente que, verificando o certificado emitido pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, junto ao banco de Dados do INMETRO, e 11 este organismo certificador (OCP) ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, podia-se verificar que a Recorrida não é credenciada junto ao INMETRO para certificar este produto contêiner, para nenhuma das normas técnicas exigidas, quais sejam, NBR 10.636(CF120), ou norma NBR IEC 60.529 (IP66), ou norma DIN EN 1627/1630 (WK4). E) CORROSÃO POR SALINIDADE, CONFORME ISO-6346: Alega a Recorrente que, “não identificou esta comprovação na documentação apresentada pela licitante GREEN. Portanto a empresa não comprovou este item do edital.” F) COMPROVAÇÃO EXIGIDAS NOS SUBITENS ABAIXO: A Recorrente alega não ter identificado “esta comprovação na documentação apresentada pela licitante GREEN. Portanto a empresa não comprovou estes itens 4.14.19.7.4.; 4.14.19.7.5.; 4.14.20.1.; 4.14.20.4.; 4.14.20.5.; 4.14.20.9.1.; 4.14.20.10. e 4.14.20.11. do edital.” G) SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO: A Recorrente alega que, “por experiência do mercado é de conhecimento que o sistema da fabricante Stulz é HOT GAS BYPASS, que é um sistema sem nenhum controle, para evitar congelamento de serpentina. A Stulz usou a expressão "HOT GAS" omitindo o restante da informação no termo para tentar ocultar este fato (...)", o que não atenderia o item 4.5.19 do TR, que dispõe que: “O controle de umidade deverá ser com reaquecimento através de hot gas reheat”.

A Coordenadoria de Infraestrutura e Telecomunicações, através do DESPACHO-COEMEAR-152022, procedeu a análise dos recursos e das contrarrazões, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

segue:

(...) 1. Quanto ao recurso da LSTECH COMERCIAL LTDA – Anexo ID: 4358140.

1.1 – Referente ao Sistema de Climatização. A recorrente alega que a proponente apresentou um modelo do sistema de climatização cujo compressor difere do que foi solicitado no edital, “DIGITAL SCROLL” e não “SCROLL INVERTER”, alega ainda que o equipamento ofertado não tem a solução de controle de umidade do tipo hot gas reheat. A proponente apresentou o manual do equipamento, arquivo “ED_EUBR SE_AC_AG - CYBER BR - Manual_IOM_Rev.2021.00.pdf”. Este manual consta a referência de dois modelos da fabricante STULZ, as linhas EUBR SE/AC/AG e EDBR SE/AC/AG. O modelo ofertado para o TJMA é o modelo EDBR040SEAV05 , presente no arquivo “EDBR040SEAV05_380V-CABR050A05TA_TJMA.pdf.

(...) O catálogo, página única, informa que o equipamento ofertado possui o compressor do tipo DIGITAL SCROLL e que o reaquecimento é do tipo HOT-GAS. O equipamento proposto com tecnologia de compressores do tipo DIGITAL SCROLL é considerada como uma versão atualizada de um compressor scroll convencional, onde é controlado por um computador para ajustar sua capacidade, sendo uma tecnologia mais sofisticada, e cumpri plenamente as funcionalidades de funcionar a cargas parciais e modular capacidade. Desta forma conforme a Lei 8666/99, em se tratando de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço a licitante pode apresentar produto similar ou tecnologicamente superior ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

solicitado. Quanto à solução de controle de umidade do tipo hot gas reheat, está muito claro que o equipamento ofertado possui esta característica. Desta forma, as alegações da recorrente são improcedentes.

1.2 – Referente ao sistema de gravação de CFTV A recorrente alega que a proponente apresentou um equipamento que não atende ao edital, pois as portas de conexão das câmeras não suportam PoE IEEE 802.3 af/at.

As portas de conexão exigidas no edital dizem respeito às câmeras e não ao NVD. O catálogo apresentado para as câmeras atendem a este requisito do edital Desta forma ratifico as contrarrazões da Green4T, sendo as alegações da recorrente improcedentes.

1.3. Referente ao Data Center (Carcaça) Resumidamente a recorrente alega que a carcaça do Data Center, paredes externas e portas não atendem a requisitos exigidos. Quando da análise da proposta pela equipe de planejamento da contratação, verificou-se a total adequação deste item às exigências editalícias, não havendo mesmo com os elementos do recurso, nada que justifique a mudança de entendimento. Desta forma, concorda-se com as contrarrazões da Green4T, sendo a solução ofertada, referente a “carcaça” do Data Center, plenamente aderente às exigências solicitadas, portanto as alegações da recorrente são improcedentes.

2. Quanto ao recurso da FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Anexo ID: 4358210

2.1. Quanto ao suposto não atendimento da habilitação técnica e técnica operacional da proponente. Quando da análise para a habilitação/qualificação técnica realizada pela equipe do TJMA acostado aos autos do processo administrativo 23000/2020, Anexo ID 4335336, tabela 2, conclui-se que a empresa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

GREEN4T atende às exigências do edital e sugeriu-se o aceite da sua habilitação quanto à qualificação técnica e técnica operacional, não havendo nenhum fato nas alegações da recorrente que altere este entendimento. Os demais esclarecimentos fornecidos pela Green4T em suas contrarrazões estão condizentes com o nosso entendimento. Portanto as alegações da recorrente são improcedentes.

2.2 Quanto a declaração de garantia e vida útil, solução da DCMS-O, certificado emitido por entidade acreditada no INMETRO, e demais comprovações.

Quando da análise da proposta comercial realizada pela equipe do TJMA acostado aos autos do processo administrativo 23000/2020, Anexo ID 4335336, tabela 1, verificou-se a total adequação às exigências editalícias, não havendo mesmo com os elementos do recurso, nada que justifique a mudança de entendimento. Ademais os esclarecimentos e informações presentes nas contrarrazões interposta pela Green4T corroboram com a manutenção da decisão que habilitou a sua proposta. Portanto as alegações da recorrente são improcedentes.

Após análise das razões, o Pregoeiro Allyson Frank Gouveia Costa, exarou decisão quanto ao recurso apresentado pela empresa LCSTECH, cujo teor transcreve-se:

(...) Sobre o certame, quando da fase de habilitação e aceitação das propostas o Pregoeiro classificou e habilitou a empresa com base na análise da documentação apresentada e do mesmo modo, com a análise da proposta técnica feita pelo setor competente, nesse caso, a Coordenadoria de Infraestrutura e Telecomunicações (subordinada à Diretoria de Informática) desta Corte, através do DESPACHO-CIT – ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA – DATA CENTER – GREEN4T



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

(Movimentação 122 - DIGIDOC).

(...) Em que pese a peça apresentada com a finalidade de reverter a decisão que motivou a habilitação da RECORRIDA, o Pregoeiro sem sombra de dúvidas e no uso de suas atribuições, age com estrita observância à Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, já que classificou a proposta e habilitou a licitante de acordo com a análise das especificações técnicas da proposta apresentada e habilitação acostada aos autos. É notório que a decisão pela habilitação da RECORRIDA decorreu-se da análise dos requisitos constantes nos ITENS 5.1, 5.2. e 5.3. do Edital além dos itens dispostos no Termo de Referência, não havendo, portanto, ofensa aos princípios basilares da licitação. Em suma, não há e não houve tratamento diferenciado, muito menos favorável, a qualquer que seja o licitante participante.

(...) Verifica-se, in casu, que a RECORRENTE pretende de todo modo ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo do Edital em análise, sendo que lá estão estabelecidas todas regras e normas para atendimento pleno de todos os participantes que estão estritamente vinculados a ele. É certo que tal modificação pretendida por parte de qualquer licitante que seja, é extremamente proibido.

(...) Ex positis et ipso facti, diante que o entendimento do Pregoeiro e a análise minuciosa do setor competente são devidamente claros e justos, além de serem estritamente objetivos, estão portanto, de acordo com a decisão dos Tribunais Superiores e da Jurisprudência predominante e atual. Não houve, portanto, apresentação de fato novo e substancial na peça recursal que pudesse reverter ou modificar a decisão já realizada por este servidor.

IV – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

com base nas informações extraídas na análise da área técnica, levando em consideração os princípios da Isonomia entre licitantes, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade e da Legalidade, este Pregoeiro decide por: a) Conhecer do RECURSO interposto pela empresa: LCSTECH COMERCIAL LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa GREEN4T SOLUCÕES TI LTDA, como vencedora do certame;

b) Submeter, conforme Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e ulterior decisão.

De igual modo, após análise das razões, o Pregoeiro Allyson Frank Gouveia Costa, exarou decisão quanto ao recurso apresentado pela empresa FLASHX, nos seguintes termos:

(...) É notório que a decisão pela habilitação da RECORRIDA decorreu-se da análise dos requisitos constantes nos ITENS 5.1,5.2. e 5.3. do Edital além dos itens dispostos no Termo de Referência, não havendo, portanto, ofensa aos princípios basilares da licitação. Em suma, não há e não houve tratamento diferenciado, muito menos favorável, a qualquer que seja o licitante participante.

(...) Não devem prosperar tais considerações no que concerne aos Atestados de Capacidade Técnica e Acervos respectivos, haja vista ser fato e evidente que foram preenchidas e cumpridas as determinações editalícias, como depreende-se da análise no DESPACHO-CIT – ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA – DATA CENTER – GREEN4T (Movimentação 122 - DIGIDOC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Reitera-se o então posicionamento o setor requisitante, agora em relação a PEÇA RECURSAL, confrontando veementemente as alegações supra, conforme transcrito abaixo no DESPACHO-CIT – Análise dos recursos e contrarrazões – Pregão Eletrônico nº 10/2022. (Movimentação 133 - DIGIDOC)

(...) Resta evidente que todas as alegações foram rebatidas com firmeza tanto pelo setor demandante como pela RECORRIDA item a item, ponto a ponto, sem mais delongas Percebe-se, a partir de então, que o prejuízo suscitado pela RECORRENTE é descabido e desarrazoado, uma vez que foram apresentados pela RECORRIDA, Habilitação e Proposta, em pleno atendimento às exigências solicitadas. Ademais, com a finalização do processo licitatório em comento, a proposta aceita e habilitada apresentou preço com uma redução considerável, bem abaixo do estimado pela Administração.

(...)

IV – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, levando em consideração os princípios da Isonomia entre licitantes, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade e da Legalidade, este Pregoeiro decide por: a) Conhecer do RECURSO interposto pela empresa FLASH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa GREEN4T SOLUCÕES TI LTDA, como vencedora do certame; b) Submeter, conforme Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e ulterior decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Os processos nº. 13248/2022 e nº. 13250/2022 foram apensados.

Em seguida, o pregoeiro, por meio do DESPACHO-CLCONT-522022, informou que, juntamente com a Equipe Técnica da Informática, oportunamente se manifestou quanto aos recursos apresentados pelas empresas LCSTECH COMERCIAL LTDA e FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA dia 21/03/2022.

Ressaltou que o prazo, para interposição de recurso encerrou-se no dia 09/03/2022 e que as peças recursais dos processos apensados, proc.13.248/2022 e 13.250/2022 respectivamente, estão intempestivas, pois datam do dia 25/03/2022.

Ademais, informou que os dois recursos detêm o mesmo teor em suas razões, além de remeterem diretamente ao Presidente desta Corte os aludidos pedidos requerendo a RECONSIDERAÇÃO da decisão já proferida no certame em apreço.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 8552022), opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA e do recurso interposto pela empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Preliminarmente, convém mencionar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Desta feita, necessária é a observância dos princípios constitucionais e os inerentes à licitação, dentre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Pela análise das razões e contrarrazões recursais apresentadas, necessário tecer as seguintes considerações:

No que se refere ao argumento de que a empresa GREEN4T apresentou um modelo do sistema de climatização cujo compressor difere do que foi solicitado no edital, “DIGITAL SCROLL” e não “SCROLL INVERTER”, bem como, que o equipamento ofertado não tem a solução de controle de umidade do tipo hot gas reheat, a Coordenadoria de Infraestrutura e Telecomunicações ressaltou que o equipamento proposto com tecnologia de compressores do tipo DIGITAL SCROLL é considerado como uma versão atualizada de um compressor scroll convencional.

Nesse sentido, recorda-se que não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

Quanto à alegação, referente ao sistema de gravação de CFTV, de que a recorrida apresentou um equipamento que não atende ao edital, pois as portas de conexão das câmeras não suportam PoE IEEE 802.3 af/at, a Coordenadoria esclareceu que as portas de conexão exigidas no edital dizem respeito às câmeras e não ao NVD.

No que se refere a carcaça do Data Center, a Coordenadoria verificou a total adequação do item às exigências editalícias, portanto, as alegações da empresa LCSTECH são improcedentes.

Quanto à avaliação da habilitação/qualificação técnica da recorrida, o setor técnico concluiu que a empresa atende às exigências do edital, não havendo nenhum fato nas alegações das recorrentes que altere este entendimento.

Ultrapassado isso, cumpre mencionar que a empresa GREEN4T rebateu também todas as alegações da recorrente FLASHX, o que foi confirmado pelo Pregoeiro na decisão do recurso, concluindo pelo pleno atendimento das exigências solicitadas por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ocasião da licitação, além da proposta aceita e habilitada ter apresentado preço com redução considerável, bem abaixo do estimado pela Administração.

Ademais, conforme asseverado pelo Pregoeiro, a empresa recorrida atendeu a todos os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. Portanto, em conformidade com os princípios esculpidos na Lei 8.666/93 e com a confiança de que o licitante vencedor possui expertise e aptidão técnica suficiente para o cumprimento do que foi planejado.

Desse modo, resta clara a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, afastada qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório.

Por fim, quanto aos recursos apresentados nos processos nº. 13248/2022 e nº. 13250/2022, percebe-se que os dois recursos detêm o mesmo teor e os mesmos fundamentos já analisados pelo pregoeiro e pelo setor técnico deste TJMA, portanto, segue-se o entendimento adotado por ocasião da decisão do pregoeiro, no sentido de manutenção da empresa GREEN4T SOLUCÕES TI LTDA como vencedora do certame.

Ademais, como observado no DESPACHO-CLCONT-522022, o prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 09/03/2022 e tais peças recursais datam do dia 25/03/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida GREEN4T SOLUCOES TI LTDA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 10/2022, declarando como vencedora do certame a empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA, conforme o disposto no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, tendo como objeto a contratação de serviços de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de ambiente denominado Data Center e seus subsistemas com fornecimento de equipamentos e materiais, com suporte on-site de 36 meses após a implantação nas dependências do Tribunal de Justiça do Maranhão.

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site "COMPRASNET".

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de abril de 2022.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/04/2022 11:25 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

